



§ 1º (...)

§ 2º Em cada unidade do Tribunal, até 2020 – pelo menos 20% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos e até 2022, pelo menos 30% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos.

§ 3º Em todo Tribunal deve-se atingir, em 5 anos, o percentual mínimo de 50% de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos, nos seguintes termos:

I – Até dezembro de 2018 – pelo menos 35% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

II – Até dezembro de 2019 – pelo menos 40% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

III – Até dezembro de 2020 – pelo menos 43% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

IV – Até dezembro de 2021 – pelo menos 48% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos;

V – Até dezembro de 2022 – pelo menos 50% dos cargos comissionados devem ser ocupados por servidores efetivos.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS,

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 37, I, estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).

Estabelece ainda a Carta Magna em seu art. 37, V que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se estes cargos apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 88/2009, dispôs em seu §2º, art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§2º - Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

A Lei nº 8.710 de 16 de novembro de 2007, que alterou a Lei nº 8032, de 10 de dezembro de 2003, para acrescentar ao art. 10 os parágrafos 1º, 2º e 3º, em seu art. 1º prevê:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 10 da Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003, os parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 10. (...)

§ 1º As funções de confiança são privativas dos servidores dos quadros do Poder Judiciário.

§ 2º 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça são reservados aos servidores efetivos ou estáveis do Poder Judiciário.

§ 3º 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão do gabinete da Presidência, do gabinete da Vice-Presidência, do gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, da Escola Superior da Magistratura, dos cargos de Secretário Judicial e dos cargos das Secretarias de Diretoria de Fórum são reservados aos servidores efetivos ou estáveis do Poder Judiciário.

Isso pressupõe o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos cargos comissionados da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça com possibilidade de serem preenchidos por pessoas que não sejam servidores de carreira e 80% dos cargos em comissão do gabinete da Presidência, do gabinete da Vice-Presidência, do gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, da Escola Superior da Magistratura, dos cargos de Secretário Judicial e dos cargos das Secretarias de Diretoria de Fórum.

Assim, em respeito ao princípio da moralidade administrativa e visando o reconhecimento e a valorização dos servidores de carreira deste Poder Judiciário, bem como visando dar fiel cumprimento ao disposto na conciliação firmada por este Tribunal de Justiça do Maranhão e o Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão, em 08/03/2017, junto ao Conselho Nacional de Justiça e aprovada pelo Plenária desta Egrégia Corte, cuja cópia segue em anexo, que submeto à apreciação do presente projeto de Lei, para o qual solicito precioso apoio à aprovação.

São Luís-MA, ____ de abril de 2017.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 230 / 17

Considera de Utilidade Pública o Conselho da Comunidade Luso-Brasileira do Maranhão.

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública o Conselho da Comunidade Luso-Brasileira do Maranhão com sede e foro na Rua dos Jenipapos nº 15, Qd 22, São Francisco, no Município de São Luís, neste Estado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO MANOEL BEQUIMÃO, em 29 de agosto de 2017. EDUARDO BRAIDE - Deputado Estadual.

REQUERIMENTO Nº 640 / 17

Senhor presidente,

Nos termos que dispõe o Art. 163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **MENSAGEM DE PESAR** extensiva aos familiares e a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Nunes Freire, pelo falecimento do Sr. **ANTÔNIO KLEDISON RODRIGUES COSTA**, externando o mais profundo sentimento de pesar pelo seu falecimento, ocorrido no dia 25 de agosto do corrente ano.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 28 de agosto de 2017. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual
NOS TERMOS DO ART. 107 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU A INCLUSÃO DO REQUERIMENTO NA ORDEM DO DIA. 30.08.17
EM: 29.08.17

REQUERIMENTO Nº 641 / 17

Senhor Presidente,

Seja agendada para o dia 09 de novembro de 2017, uma Sessão Solene de Entrega de Medalha do Mérito Legislativo, “Manoel Bequimão” à escritora e Professora SÔNIA ALMEIDA.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 29 de agosto de 2017. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual